



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007742/2010-28
Recurso nº 929.130 Voluntário
Acórdão nº **3803-03.307 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria IPI - PEDIDO DE ISENÇÃO - DEFICIENTE FÍSICO
Recorrente SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2008

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO. ESTENOSE DA VÁLVULA AÓRTICA. ISENÇÃO. REQUISITOS.

A redução da abertura da válvula aórtica, que aumenta a resistência à passagem do fluxo de sangue do ventrículo esquerdo para a aorta, não se enquadra em qualquer das deficiências que autorizam o benefício.

Recurso Voluntário Negado

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Eduardo Lirani.

Relatório

SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA pleiteou isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as alterações introduzidas

pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003. O pleito foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro – DRF/RJO-I (Despacho Decisório de fls. 27 a 31), com fundamento no fato de que a enfermidade descrita no laudo de avaliação não está contemplada pela norma que confere a isenção solicitada.

Foi apresentada manifestação de inconformidade na qual o Interessado insiste na legitimidade do seu direito. A DRJ/JFA-3ª Turma conheceu da reclamação como Manifestação de Inconformidade e julgou-a improcedente, mantendo o Despacho Decisório de indeferimento da solicitação. O Acórdão nº 09-35.590, de 17 de junho de 2011, fls. 40 a 43, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 30/11/2010

ISENÇÃO. IPI. DEFICIENTE FÍSICO.

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores restringe-se às hipóteses citadas em seu art.1º, bem como àquelas previstas no Decreto nº 3298/99, conforme interpretação expressa no art.2º, §1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 988/2009. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não atesta a presença de deficiência prevista nas normas pertinentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO. Em face de sua concisão, transcrevo integralmente o arrazoado de fls. 47:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Eu, abaixo assinado, SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA, aposentado do M. Saúde, (por tempo de Serviço), Fui operado em novembro de 2009 para a troca da válvula aórtica, necessária para minha sobrevivência. No final de abril de 2009, foi diagnosticado lesão grave desta válvula, com presença de coágulos sanguíneos na aurícula esquerda.

Não podia continuar vivendo com o cansaço que limitava todas as minhas atividades.

Sou possuidor de uma prótese cardíaca (intracardiaca), que é uma parte vital do meu organismo, que foi substituída para que eu permaneça vivo. Tenho incapacidade relativa para o desempenho de minhas atividades normais.

Ciente de que a válvula deverá ser trocada em alguns anos. Vivo com minhas limitações e precauções, não posso pegar pesos e faço atividades moderadas. Faço uso de vários medicamentos para me manter. Tenho 65 anos de idade.

Graças a Deus!

Pelo exposto, solicito a liberação de impostos para que eu possa comprar um automóvel automático, o que me ajudaria muito.

Segue anexo vários documentos, da cirurgia e das complicações que aconteceram após a mesma. Anexe também um resumo do ocorrido feito por um dos médicos que me acompanham.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro 8 de agosto de 2011

Sidnei Dias de Oliveira

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 47 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-35.590, de 17 de junho de 2011.

Controverte-se o direito à isenção ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. O benefício está previsto na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com as alterações da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, com a regulamentação do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Para as finalidades do instituto, é considerada portadora de deficiência física a pessoa que apresente alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo, com comprometimento da função física, sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, ostomia, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004). Além dos deficientes físicos, também possuem direito à isenção em apreço as pessoas portadoras de deficiência visual, mental severa ou profunda, ou autistas (Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, art. 2º, *caput* e IN RFB nº 988/2009, art. 2º, *caput*).

Lembro meus pares de julgamento de que, exatamente como lembrado pela recorrente, em se tratando de norma de exclusão de crédito tributário, deve-se levar em conta os arts. 111, inc. II, e 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN, que, respectivamente, dispõe sobre a interpretação literal da norma isencional, atribui ao interessado a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício.

De acordo com o regime, dentre todas as deficiências físicas que fustigam os seres humanos, somente possibilitam a outorga da isenção – e desde que acarretem o comprometimento da função física - paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, ostomia, paralisia cerebral, nanismo e membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções¹.

Transcrevo abaixo as expressões técnicas a que se refere a legislação que outorga a isenção².

¹ Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003) (Vide art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

I – motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

I – motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996)

II – motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III – cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

V – (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, e vetado)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o caput serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003)

² apud João Bellini Jr, no voto condutor do Acórdão nº 10-26.004 da DRJ/POA-1ª Turma, de 24/06/2010

Documentação autenticada digitalmente em 19/07/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 19/07/2012 por A

ALEXANDRE KERN

A palavra *segmento* significa “parte de um órgão ou estrutura, esp. quando possui função, suprimento e drenagem independentes” (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa v. 1.0).

As expressões *plegia* e *paresia* formam os vocábulos (a) paraplegia e paraparesia, (b) monoplegia e monoparesia, (c) tetraplegia e tetraparesia, (d) triplegia e triparesia e (e) hemiplegia e hemiparesia, segundo acometam, respectivamente, (a) ambos os membros inferiores, (b) todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior, (c) de todas as quatro extremidades (d) três dos quatro membros e (e) um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo. É esta a lição que temos na 7ª edição do compêndio *Harrison medicina interna* (Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1977, pp. 71-75):

PARALISIA MOTORA

RAYMOND D. ADAMS

(...)

DEFINIÇÕES. O termo *paralisia* é derivado de duas palavras gregas, *para*, ao lado, e *lysis*, afrouxamento. Em Medicina, veio a designar uma abolição da função, seja sensitiva seja motora. Quando aplicada aos músculos voluntários, paralisia significa perda da contração devido à parada de uma das vias motoras desde o cérebro até a fibra-muscular. Graus menores de paralisia são por vezes designados como paresia;

(...)

DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL DA PARALISIA. A consideração diagnóstica da *paralisia* pode ser simplificada pelas seguintes subdivisões, que se relacionam com a localização e distribuição da fraqueza:

1. *Monoplegia.* Designa fraqueza ou paralisia de todos os músculos em um membro, seja inferior ou superior. Não deve ser aplicado o termo à paralisia de músculos isolados ou grupos de músculos supridos por um único nervo ou raiz motora.

2. *Hemiplegia.* É a distribuição mais comum da paralisia – perda da força em um membro superior, inferior e, por vezes, face, em um lado do corpo.

3. *Paraplegia.* Indica fraqueza ou paralisia de ambos os membros inferiores. É mais comumente encontrada em doença da medula espinhal.

4. *Quadriplegia.* Indica fraqueza de todas as quatro extremidades. Pode resultar de lesões que comprometem nervos periféricos, substância cinzenta da medula espinhal, ou feixes corticospinais bilateralmente na medula cervical, tronco cerebral superior ou cérebro. *Diplegia* é uma forma especial de *quadriplegia*, na qual os membros inferiores são mais afetados que os superiores.

5. *Paralisias isoladas.* Designam fraqueza localizada em um ou mais grupos musculares.

No mesmo sentido a 13ª edição do mesmo compêndio, escrita por outros autores, que esclarecem ser a paresia um grau mais leve de paralisia (assim, monoparesia é uma paralisia em menor grau):

21 PARALISIA E DISTÚRBIOS DO MOVIMENTO

John H. Growdon / J. Stephen Fink

(...)

MANIFESTAÇÕES CLÍNICAS DAS DOENÇAS DO SISTEMA MOTOR

Quando o termo paralisia é aplicado aos músculos voluntários, significa perda de contração devido à interrupção de uma ou mais vias motoras do córtex à fibra muscular. É preferível usar paresia para perda leve e paralisia ou plegia para perda grave da força motora. A paralisia motora pode resultar de lesões dos neurônios motores superiores (neurônios córtico-espinhais, córtico-bulbares, ou subcórtico-espinhais) ou da unidade motora. Além da fraqueza, o comprometimento da facilidade de movimento constitui um déficit funcional importante. (grifou-se)

(Harrison medicina interna. Kurt J. Isselbacher ... (et al.) Rio de Janeiro: McGraw-Hill, 1995, p. 123.)

Corroborando os autores precedentes, o *Dicionário médico Stedman* (Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, pp. 813 e 948):

Monoparesis. *Monoparesia; paresia que acomete uma única extremidade ou parte de uma extremidade.*

Paresis. *Paresia. 1. paralisia parcial ou incompleta.*

A *ostomia*, segundo o Dicionário Digital de Termos Médicos (http://www.pdamed.com.br/diciomed/pdamed_0001_12443.php) é “uma cirurgia que cria uma abertura artificial. Pode ser temporária ou permanente, dependendo de cada caso.” São exemplos de ostomia: 1) a gastrostomia: “formação cirúrgica de fistula gástrica para introdução de alimentos ou esvaziamento do estômago”; 2) a ileostomia: “comunicação, construída cirurgicamente, do íleo com a parede abdominal anterior, e que permite a evacuação do conteúdo intestinal”; 3) a jejunostomia: “comunicação do jejuno com o meio exterior, construída cirurgicamente com o objetivo de alimentar um paciente” e 4) a colostomia: “abertura cirúrgica do cólon por meio de um estoma que permite drenagem dos conteúdos intestinais” (Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0).

O *nanismo* vem a ser “forma de hipodesenvolvimento corporal acentuado, atribuível a causas diversas (endócrinas, circulatória), e que pode ou não apresentar desproporcionalidade entre as várias porções constituintes do corpo. [Conforme a etiologia, pode haver, ainda, retardo mental.]” (Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0).

Atinente ao termo *deformidade*, o Dicionário Digital de Termos Médicos nos informa que significa “malformação congênita grosseira do corpo que é evidenciada pela observação visual simples.” Assento que, não obstante o dicionário refira apenas à deformidade congênita, que é “característico do indivíduo desde o ou antes do nascimento; conato” (Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa, versão 1.0), a legislação também ampara

as deformidades adquiridas, que podem ser conceituadas como malformação grosseira do corpo que é evidenciada pela observação visual simples.

Ressalto que não são todas as malformações grosseiras do corpo, evidenciadas pela observação visual simples, que dão o direito à isenção pleiteada. Não dão direito à isenção (1) as deformidades estéticas e (2) as que “não produzam dificuldades para o desempenho de funções”. O termo “funções” deve ser entendido como a *função de dirigir*, sem o que se chegaria a conclusões que fogem ao senso de razoabilidade, como ter direito à isenção os portadores de disfunções sexuais (mesmo que absolutamente aptos a todos os outros atos da vida) ou um pianista destro que perdesse a falange distal do 5º dedo da mão esquerda.

A seu turno, o *membro* a que se refere a legislação (... amputação ou ausência de membro ...) se refere, de acordo com o Dicionário Eletrônico Houaiss, a “cada um dos quatro apêndices do corpo de alguns animais e do homem, providos de articulação e movimento e ligados ao tronco em pares simétricos, cujas funções principais são as de locomoção”. Tais apêndices são comumente referidos por braços e pernas, mas, na verdade, se referem ao conjunto formado por (1) braço, antebraço e mão e (2) coxa, perna e pé.

As alterações visuais que dão direito à isenção são as descritas no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e pela Lei nº 10.690, de 2003: acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Ao caso concreto: o laudo médico pericial do Ministério da Saúde, juntado aos autos nas fls. 16, frente e verso, atesta que o requerente, ora recorrente, é possuidor da enfermidade ESTENOSE (da valva) AÓRTICA [CID (CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS) 10: I 35.0 e I 07].

A estenose da válvula aórtica é uma redução da abertura da válvula aórtica que aumenta a resistência à passagem do fluxo de sangue do ventrículo esquerdo para a aorta. Na América do Norte e na Europa Ocidental, a estenose da válvula aórtica é uma doença que aparece principalmente na velhice como resultado do desenvolvimento de cicatrizes da válvula e da acumulação de cálcio nas suas valvas. Quando for devida a esta causa, a estenose aórtica inicia-se depois dos 60 anos, mas não manifesta sintomas até aos 70 ou 80 anos. Pode também ser provocada por uma febre reumática contraída na infância. Neste caso, a estenose aórtica associa-se a uma doença da válvula mitral, quer sob forma de estenose, regurgitação ou ambas simultaneamente. Nos mais jovens, a causa mais frequente é um defeito congênito. O estreitamento da válvula aórtica pode ser assintomático na infância, embora cause perturbações com a passagem do tempo. A válvula permanece do mesmo tamanho, enquanto o coração aumenta e bombeia grandes quantidades de sangue por essa pequena válvula. A válvula pode ter duas valvas (aorta bivalva) em vez de três, como acontece normalmente, ou apresentar uma forma anormal de funil. Com a passagem dos anos, a abertura deste tipo de válvulas torna-se difícil porque ela se torna mais rígida e estreita devido à acumulação de depósitos de cálcio.³

Desde já, fica evidente que a deficiência não se enquadra em qualquer dos casos de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, admitidos pela lei, e desde que acarretem comprometimento da função física.

³ <http://www.manualmerck.net/?id=45&cn=644>

Não há tampouco a possibilidade de enquadramento do caso concreto na norma de extensão do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, segundo a qual também é considerada deficiente física, para fins do benefício, a pessoa que apresente amputação ou ausência de membro ou membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Não se trata aqui de amputação ou ausência de membros.

Espero com esse exercício de interpretação ter demonstrado ao recorrente que, a estenose da válvula aórtica não se enquadra em qualquer das deficiências que autorizam a isenção.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 10768.007742/2010-28
Acórdão n.º **3803-03.307**

S3-TE03
Fl. 81



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10768.007742/2010-28
Interessada: SIDNEI DIAS DE OLIVEIRA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.307**, de 19 de julho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 19 de julho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente